SUMÁRIO DA 040ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 040-2026

Em 20 de outubro de 2026, às 10h (dez horas), foi realizada na forma híbrida, a Quadragésima Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Vital do Rego Neto e Elisa Bastos Silva, ausentes, justificadamente, os diretores Eduardo Rossi Fernandes e Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram,** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 2012 RD 040ª)

2. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente PCH Cabuí SPE S.A (PCH CABUÍ)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) a Portaria MME nº 205, de 30 de abril de 2020, autorizou a PCH Cabuí SPE S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Cabuí; (ii) a Diretoria da ANEEL, por meio do Despacho ANEEL nº 1.566, de 5 de maio de 2026, revogou a outorga de autorização do empreendimento, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 16.696, de 5 de maio de 2026, revogou expressamente a referida Portaria; (iii) nos termos do art. 48 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o desligamento compulsório de agente da CCEE opera-se de pleno direito pela extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular; e (iv) as premissas 3.1.1 e 3.14 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE estabelecem o desligamento compulsório nessa hipótese e determinam a instauração do respectivo procedimento quando publicado ato regulatório de revogação de outorga; os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório do agente PCH Cabuí SPE S.A. (PCH CABUÍ), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 2013 RD 040ª)

3. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Salgado Geradora de Energia Renovável S.A (PCH SALGADO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) a Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.169, de 17 de julho de 2018, autorizou a São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável Ltda. a implantar e explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Pequena Central Hidrelétrica Salgado; (ii) a Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.538, de 15 de dezembro de 2020, transferiu a titularidade da referida autorização para a Salgado Geradora de Energia Renovável S.A., que se sub-rogou nos direitos e obrigações decorrentes da outorga, e, posteriormente, a Resolução Autorizativa ANEEL nº 16.738, de 11 de agosto de 2026, revogou a autorização da PCH Salgado; (iii) nos termos do art. 48 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o desligamento compulsório de agente da CCEE opera-se de pleno direito pela extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular; e (iv) as premissas 3.1.1 e 3.14 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE estabelecem o desligamento compulsório nessa hipótese e determinam a instauração do respectivo

procedimento quando publicado ato regulatório de revogação de outorga; os diretores decidiram deliberar o desligamento compulsório do agente Salgado Geradora de Energia Renovável S.A (PCH SALGADO), com fundamento, notadamente, no art. 48 da REN 957/2021 e premissas 3.1.1, 3.14 e seguintes, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 2014 RD 040ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Actech - Alumina Chemical Technology Ltda. (ACTECH), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 51990/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente ACTECH, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2015 RD 040ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 51897/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente CARBOMIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2016 RD 040ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Super Lider Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (LIDER ATACADISTA ESP)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Super Lider Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (LIDER ATACADISTA ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 51952/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente LIDER ATACADISTA ESP, nos termos

do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST, CERGAL, CERBRANORTE e CERPALO ACL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2017 RD 040ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente VPX Embalagens do Brasil Ltda. (VPX EMBALAGENS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente VPX Embalagens do Brasil Ltda. (VPX EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 52069/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente VPX EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2018 RD 040ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. (BRINQUEMOLDE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. (BRINQUEMOLDE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 51983/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente BRINQUEMOLDE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2019 RD 040ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda. (FRISACRE AC ESP)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda. (FRISACRE AC ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº

52614/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2020 RD 040ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro 100 Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CE AGRO 100 BUSSADORI)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro 100 Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CE AGRO 100 BUSSADORI), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52600/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE AGRO 100 BUSSADORI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA MS, COPEL DISTRIB e ENERGISA SS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2021 RD 040ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Futura Produtos Alimentícios Ltda. (FUTURA BEBIDAS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Futura Produtos Alimentícios Ltda. (FUTURA BEBIDAS), representado nesta Câmara pela Fluxo Energia Centro de Negócios Ltda. (FLUXO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52468/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FUTURA BEBIDAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2022 RD 040ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Olimpia Park Resort (OLIMPIA PARK)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Olimpia Park Resort (OLIMPIA PARK), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52782/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente OLIMPIA PARK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021.

O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2023 RD 040ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bom Pastor Papéis Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOMPASTOR)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bom Pastor Papéis Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOMPASTOR), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52382/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOMPASTOR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2024 RD 040ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rosalino Ltda. (CERAMICA ROSALINO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rosalino Ltda. (CERAMICA ROSALINO), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52557/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA ROSALINO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA RO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2025 RD 040ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (C CL LUSITANO PLASTICOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (C CL LUSITANO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52486/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da

REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2026 RD 040ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Somave Feed Ingredients Ltda. (SANIMAX)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Somave Feed Ingredients Ltda. (SANIMAX), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52531/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANIMAX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2027 RD 040ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Prat-K Indústria e Comércio de Móveis e Utilidades Ltda. (PRATK UTIL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Prat-K Indústria e Comércio de Móveis e Utilidades Ltda. (PRATK UTIL), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52736/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2028 RD 040ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A. (FSOUTO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A. (FSOUTO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52638/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FSOUTO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2029 RD 040ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Terminal Portuário Seara S.A. (TERM PARANAGUA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Terminal Portuário Seara S.A. (TERM PARANAGUA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52793/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TERM PARANAGUA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2030 RD 040ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FAPEC - Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52338/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2031 RD 040ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Paviter - Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (PAVITER LIVRE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Paviter - Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (PAVITER LIVRE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52646/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAVITER LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2032 RD 040ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Ponta do Félix S.A. (TPPF TERMINAIS PORTUARIOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52477/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TPPF TERMINAIS PORTUARIOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2033 RD 040ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Açaí Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Açaí Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52298/2026 e 53108/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACAI TAPAJOS CONSUMO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2034 RD 040ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aramebras Indústria e Comércio Ltda. (ARAMEBRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aramebras Indústria e Comércio Ltda. (ARAMEBRAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52172/2026 e 52966/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARAMEBRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2035 RD 040ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente UCB da Amazônia S.A. (C CL UCB DA AMAZONIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente UCB da Amazônia S.A. (C CL UCB DA AMAZONIA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52152/2026 e 52733/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL UCB DA AMAZONIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2036 RD 040ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Etical-Etiquetas Caruaru Ltda. (TRA-ETICAL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Etical-Etiquetas Caruaru Ltda. (TRA-ETICAL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52145/2026 e 52731/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TRA-ETICAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2037 RD 040ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Primeplas Limitada (LC BRASIL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Primeplas Limitada (LC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 51993/2026, 52488/2026 e 53300/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LC BRASIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável

pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2038 RD 040ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Guaporé Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (GUAPORE RONDONIA ESP)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guaporé Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (GUAPORE RONDONIA ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52171/2026, 52740/2026, 52965/2026 e 53569/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GUAPORE RONDONIA ESP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA RO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2039 RD 040ª)

29. Análise de defesa apresentada pelo agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que a CCEE se encontra estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações, nos termos do art. 4º, § 8º, inciso III, da Lei nº 10.848/2004 e dos arts. 50 e seguintes da REN ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY): (i) apresentou descumprimento de obrigação não financeira referente ao ajuste de contratos e foi notificado por meio do Termo de Notificação nº 52197/2026; (ii) apresentou defesa, requerendo: a) o recebimento da defesa e a certificação de sua tempestividade; b) a conversão da análise da ocorrência de agosto de 2026 em diligência e o adiamento de nova deliberação até a individualização dos fatos e a disponibilização das provas; c) a observância da tutela judicial vigente, com a não implementação do desligamento enquanto perdurar a determinação judicial; d) a disponibilização dos documentos e informações relativos aos contratos de agosto de 2026 e a concessão de novo prazo para defesa complementar; e) a análise individualizada da origem das obrigações e da forma de regularização aplicável a cada contrato; f) o afastamento do desligamento com fundamento na ocorrência de agosto, caso não sejam demonstrados seus pressupostos ou, subsidiariamente, o saneamento ou a renovação da notificação; g) a juntada da defesa ao expediente da impugnação anterior, inclusive para eventual remessa complementar à ANEEL; e h) sua intimação acerca das decisões e dos demais atos praticados no procedimento; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo irregularidade; e (iv) estão ausentes elementos ou argumentos que alterem a posição do agente ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada pela ELECTRA ENERGY e não acolher os pedidos formulados, mantendo a decisão de desligamento, observada a tutela judicial vigente enquanto perdurar a respectiva determinação. (Deliberação 2040 RD 040ª)

30. Análise de defesa apresentada pelo agente Arrozeira Bom Jesus Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARROZEIRA BOM JESUS) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Elisa Bastos Silva

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021) e considerando que: (i) que o agente Arrozeira Bom Jesus Ltda. em Recuperação Judicial (ARROZEIRA BOM JESUS), da classe Consumidor Especial e representado na CCEE pela Perfil Energia Consultoria em Energia Elétrica Ltda. (PERFIL ENERGIA CONSULTORIA), apresentou defesa referente ao descumprimento apresentado na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, objeto do Termo de Notificação nº 54431/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu que não seja promovida a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade, considerando as circunstâncias excepcionais apresentadas, o processo de Recuperação Judicial, a perspectiva de ingresso de novos recursos e a alegada essencialidade do fornecimento para a retomada das atividades operacionais; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) a medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à consecução dos fins almejados e às consequências previstas nas normas regulatórias vigentes; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, inexistindo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (vi) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os Diretores decidiram conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados, manter a decisão proferida na 33ª Reunião de Diretoria e nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, manter suspenso o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2041 RD 040ª)

31. Contestação do agente Indústrias Anhembi Ltda. (ANHEMBI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46904/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; e (iv) a 1ª Recontabilização de junho de 2026 não implica perda superveniente do objeto, uma vez que o lastro reconhecido após a recontabilização não altera retroativamente a apuração da penalidade de junho de 2026, sendo considerado na competência subsequente; os diretores decidiram indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Indústrias Anhembi Ltda. (ANHEMBI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46904/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 22.949,89 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove Reais e oitenta e nove centavos). (Deliberação 2042 RD 040ª)

32. Contestação do agente Projeart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. (PROJEART), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46880/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) não restou comprovada a regularidade da representação do signatário da contestação, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea "f", do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, que exige a identificação e a assinatura do representante legal do agente notificado; (ii) a ausência de comprovação dos poderes de representação impede o regular conhecimento da contestação; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada, nos termos da regulamentação e das Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis, não tendo sido identificada qualquer incorreção em sua apuração ou cálculo; e (iv) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** não conhecer da contestação apresentada pelo agente Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. (PROJEART), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46880/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, em razão do descumprimento dos requisitos formais aplicáveis à contestação, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 9.331,38 (nove mil, trezentos e trinta e um Reais e trinta e oito centavos). (Deliberação 2043 RD 040ª)

33. Contestação do agente Semper Energia Ltda. (SEMPER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36523/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Semper Energia Ltda. (SEMPER), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36523/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 47.207,80 (quarenta e sete mil, duzentos e sete Reais e oitenta centavos). (Deliberação 2044 RD 040ª)

34. Contestação do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46934/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Elisa Bastos Silva

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes e (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46934/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 160.492,66 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e dois Reais e sessenta e seis centavos). (Deliberação 2045 RD 040ª)

35. Contestação do agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46722/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Elisa Bastos Silva
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes e (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46722/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 169.133,82 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e três Reais e oitenta e dois centavos). (Deliberação 2046 RD 040ª)

36. Contestação do agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46643/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relatora: Elisa Bastos Silva
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes e (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46643/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 51.031,87 (cinquenta e um mil, trinta e um Reais e oitenta e sete centavos). (Deliberação 2047 RD 040ª)

37. Contestação do agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46741/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relatora: Elisa Bastos Silva
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46741/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 88.107,27 (oitenta e oito mil, cento e sete Reais e vinte e sete centavos). (Deliberação 2048 RD 040ª)

38. Contestação do agente Ciências e Letras Ensino Ltda. (CIENCIAS E LETRAS ENSINO), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE42154/2026 e CCEE46953/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de

Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ciências e Letras Ensino Ltda. (CIENCIAS E LETRAS ENSINO), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE42154/2026 e CCEE46953/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, nas apurações de maio e junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 3.864,89 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro Reais e oitenta e nove centavos). (Deliberação 2049 RD 040ª)

39. Contestação do agente Genco Energia Ltda. (GENCO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36230/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Genco Energia Ltda. (GENCO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36230/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ R$ 246.171,42 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e um Reais e quarenta e dois centavos). (Deliberação 2050 RD 040ª)

40. Pedido de impugnação, com solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nº CCEE42430/2026, CCEE42431/2026, CCEE 36738/2026 e CCEE54692/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 37ª reunião, realizada em 29 de setembro de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 29.09.2026, em sua 37ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), em sua defesa e deliberou pela aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nºs 42430/2026, CCEE 42431/2026 e CCEE 36738/2026 e pelo cancelamento do Termo de Notificação nº CCEE42219/2026, referente à apuração de maio de 2026, exclusivamente em razão da necessidade de correção do valor nele indicado, de R$ 32.397,47 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e sete Reais e quarenta e sete centavos) para R$ 42.145,50 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco Reais e cinquenta centavos), o qual foi substituído pelo novo Termo de Notificação nº CCEE54692/2026 com o valor corrigido, sem prejuízo da aplicação da respectiva penalidade (ii) em 15.10.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) as penalidades foram calculadas em conformidade com as Regras e os Procedimentos de Comercialização vigentes; (iv) não compete à CCEE afastar a aplicação das penalidades com fundamento em elementos de natureza subjetiva relacionados à conduta do agente, sendo as penalidades apuradas de forma objetiva conforme dispõe a regulação; (v) a insuficiência de lastro decorreu da contratação e da consequente posição comercial do agente, e não da recontabilização nº 6702, que apenas corrigiu o processamento contábil; e (vi) a CCEE utilizou as informações cadastrais disponibilizadas pelo próprio agente e respaldadas pelo cadastro da usina perante a ANEEL então vigente, (vii) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Assim, os diretores **decidiram:** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada

pela Diretoria em sua 37ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 2051 RD 040ª)

41. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma Express e Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Setembro/2026
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, os diretores decidiram: (i) homologar os Processos de Recontabilização aprovados pelo processo express, indicados nos Anexos II e III, incluindo, em relação aos processos indicados no Anexo III, a antecipação provisória dos respectivos efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme simulação realizada nos termos do Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos PdC; (ii) homologar a utilização dos valores objeto dos Processos de Recontabilização, até o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, para fins de apuração de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iii) determinar, em relação aos Processos de Recontabilização indicados no Anexo III, nos quais os efeitos na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes foram previamente identificados, conforme Anexo do Relatório Técnico 25/2026/GMCT/GECTL/AOM, que tais efeitos sejam aplicados desde já, observadas as Regras e os Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iv) determinar que, em relação aos processos indicados no Anexo II, eventual efeito sobre a operacionalização das penalidades, caso materializado após o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, seja aplicado pela CCEE nos termos das Regras e dos Procedimentos de Comercialização aplicáveis. Por fim, foram apresentados para conhecimento dos diretores, os Processos de Recontabilização registrados pela área técnica, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de setembro de 2026, conforme o Processo de Recontabilização nº 7015, referente ao Despacho ANEEL nº 3.396/2026; e o Processo de recontabilização nº 7016, referente ao Despacho ANEEL nº 3.727/2026. (Deliberação 2052 RD 040ª)

42. Deliberação para reajuste anual dos serviços e emolumentos
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e IX, do Estatuto Social da CCEE, os diretores aprovaram a atualização no valor dos emolumentos cobrados pela CCEE, vigentes a partir de 1º de novembro de 2026, reajustados pelo percentual de 4,58%, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de out/2025 a set/2026. (Deliberação 2053 RD 040ª)

43. Sorteio de matérias – Não há matérias para sorteio.

44. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial - Jacareacanga Energia SPE Ltda. - Leilão
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Considerando a decisão judicial proferida na ação nº 1051026-47.2026.4.01.3200, ajuizada por Jacareacanga Energia SPE Ltda e outros, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJAM, os diretores decidiram homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2054 RD 040ª)

b) Decisões Favoráveis
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Informou aos Diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em setembro de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis. A saber: 4 CDE – 3 Contratos – 3 Desligamento – 3 GSF – 1 Leilão – 2 Operações CCEE – 1 Penalidades – 4 Recuperação de Crédito – 1 Recuperação Judicial – 3 Regras.

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
INDUSSPAR APE	INDUSSPAR - INDUSTRIA DE SOJA DO SUDOESTE DO PARANA LTDA	44.640.428/0001-74	Autoprodutor	01/10/2026	01/10/2026
SAEMBA	SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE BARIRI SAEMBA	02.310.729/0001-90	Consumidor Especial	01/10/2026	01/10/2026
ALVES EMPREENDIMENTOS IMOB	ALVES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	04.866.776/0001-40	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
CERAMICA POINTER	PARATY LTDA	68.409.605/0001-74	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
FIACAO S PAULO TEXTIL	FIACAO SAO PAULO TEXTIL LTDA	33.403.141/0001-04	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
HORIZON 04	HORIZON 04 LTDA	64.452.619/0001-10	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
IND MOVEIS BECHARA	INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA	72.077.738/0001-68	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
IND TEXTEIS NAJAR	INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA	43.237.064/0001-13	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
LIGHTING DO BRASIL	LIGHTING DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	66.218.344/0001-80	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
MIRALFER	MIRALFER - INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.	01.132.048/0001-16	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
PUBLIC SUPERATACADOS	PB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	66.408.954/0001-46	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
TEXMEDICAL TECELAGEM	TEXMEDICAL TECELAGEM E ALVEJAMENTO LTDA	11.943.359/0001-19	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
CERCI	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL CACHOEIRAS ITABORAI LTDA	27.707.397/0001-02	Distribuidor	01/10/2026	01/10/2026
CGH BELA MIRAGEM I5	SAO GABRIEL HIDROENERGIA LTDA	12.461.598/0001-03	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2026
CGH CAMBUI I5	CENTRAL GERADORA HIDRELETRICA CAMBUI LTDA	66.695.959/0001-05	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2026
UTE TACAIMBÓ I PIE	UTE TACAIMBO I GERACAO DE ENERGIA S.A.	43.806.177/0001-92	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
CNEPIE2026	NOVA ERA INFRAESTRUTURA AS	66.682.575/0001-40	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028

ANEXO II

Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados de Forma Express

Processos aprovados de maneira Express sem simulação
6779, 6884, 6885, 6952, 6961, 6962, 6967, 6975, 6976, 6977, 6997 e 7003.

ANEXO III

Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados de Forma Express

Processos aprovados de maneira Express com simulação
6989, 6998, 7006 e 7017.

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 040ª publicado em 21 de outubro de 2026.